

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região 17 (dezessete) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Canoas, 2 (duas) Varas do Trabalho (4ª e 5ª);
- II - na cidade de Caxias do Sul, 2 (duas) Varas do Trabalho (5ª e 6ª);
- III - na cidade de Erechim, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- IV - na cidade de Esteio, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- V - na cidade de Estrela, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Gravataí, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- VII - na cidade de Lajeado, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de Passo Fundo, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- IX - na cidade de Rio Grande, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- X - na cidade de Santa Rosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- XI - na cidade de São Leopoldo, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- XII - na cidade de Taquara, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região os cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 4º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 5º** A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das

respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**ANEXO I**  
 (Art. 3º da Lei nº , de de de )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	17 (dezessete)
<b>TOTAL</b>	<b>17 (dezessete)</b>

**ANEXO II**  
 (Art. 3º da Lei nº , de de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	97 (noventa e sete)
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	17 (dezessete)
Técnico Judiciário	39 (trinta e nove)
<b>TOTAL</b>	<b>153 (cento e cinquenta e três)</b>

**ANEXO III**  
 (Art. 3º da Lei nº , de de de )

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Diretor de Secretaria CJ-03	17 (dezessete)
<b>TOTAL</b>	<b>17 (dezessete)</b>